



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385414-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIBRA ENERGIA S.A, é agravado MAZZOTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2385414-19.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: VIBRA ENERGIA S. A.

AGRAVADA: MAZZOTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERESSADOS: AUTO POSTO HUNGRIA LTDA. E OUTROS

VOTO Nº 54.728

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ILIQUIDEZ DO TÍTULO NÃO CONFIGURADA – MULTAS CONTRATUAIS – FATO GERADOR DEFINIDO QUANDO DA RESCISÃO – JUROS DE MORA QUE NÃO DIZEM RESPEITO AOS HONORÁRIOS EXIGIDOS, MAS À BASE DE CÁLCULO – EXIGIBILIDADE AUTÔNOMA DOS HONORÁRIOS – DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O título executivo é líquido, pois o cálculo dos honorários advocatícios decorre de mera operação aritmética, com base no proveito econômico do Espólio.**
- 2. As multas contratuais integram o proveito econômico, pois sua exigibilidade decorre da rescisão, posterior ao óbito da fiadora. Sentença que tem natureza constitutivo e não declaratória.**
- 3. Os juros de mora incidentes sobre o débito principal são parte do proveito econômico obtido pelo Espólio, justificando sua inclusão no cálculo dos honorários.**
- 4. O pagamento dos honorários advocatícios não está condicionado à quitação do débito principal, pois constitui verba autônoma e de natureza alimentar.**
- 5. A exigência de caução para levantamento de valores é incabível, dado o caráter alimentar dos honorários e a ausência de efeito suspensivo do recurso pendente.**
- 6. Agravo de instrumento desprovido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de rescisão contratual, de cobrança de multa, restituição de valores e indenização por perdas e danos, acolheu parcialmente a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnação ao cumprimento provisório de sentença, na parte em que fixados honorários advocatícios em prol do agravado.

A agravante sustenta que falta liquidez ao título, sendo, portanto, necessária a extinção do cumprimento provisório de sentença e instauração de incidente de liquidação de sentença. Sustenta, ainda, a excesso de execução, dada a inexistência de proveito econômico, pois não está exigindo o pagamento de nenhuma verba vencida posteriormente ao falecimento da fiadora RAMZ. Alega que os juros de mora não podem ser exigidos antes do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, bem assim que a satisfação dos honorários advocatícios devidos ao agravado não pode ocorrer antes da satisfação do seu crédito, dada a natureza acessória dos honorários advocatícios, motivo pelo qual o feito deve ser sobrestado até o pagamento dos valores devidos pelo espólio de RAMZ, sob pena de subversão da lógica do processo executivo e obstrução indevida da tutela jurisdicional. Pondera que não foi informada do óbito da fiadora. Pede a concessão de efeito suspensivo, a fim de que o cumprimento provisório de sentença seja suspenso até o julgamento do Agravo em Recurso Especial em que se discute a exigibilidade da verba honorária exigida pela agravada, bem como o provimento do agravo para que seja extinto o cumprimento provisório de sentença ou, em caráter subsidiário, reconhecido o excesso de execução e determinado o sobrestamento do feito até o pagamento dos valores devidos pelo espólio de RAMZ.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido.

A agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

O agravo de instrumento não comporta provimento.

A tese de iliquidez do título não prospera. O acórdão exequendo foi claro ao fixar honorários advocatícios de 10% do proveito econômico obtido pelo Espólio (fls. 12/19, do cumprimento provisório de sentença nº 0041996-32.2024.8.26.0100), sendo este representado pelos valores que deixaram de ser exigidos em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 06/11, do cumprimento provisório de sentença nº 0041996-32.2024.8.26.0100).

A definição dos valores depende apenas de cálculo aritmético, mediante identificação das parcelas vencidas após o óbito da fiadora RAMZ (20/08/2011). Eventual discussão sobre quais parcelas se enquadram nesse critério temporal não caracteriza iliquidez do título, mas um eventual excesso de execução, questão já analisada pelo Juízo *a quo*.

Vale considerar aqui a natureza constitutiva da sentença que decreta a rescisão de um contrato, o que desautoriza o entendimento pelo qual se bate a agravante, em relação às multas exigidas pelo inadimplemento contratual.

Excesso de execução pela inclusão de juros de mora antes do trânsito em julgado não se verifica, pois os juros de mora considerados no cálculo do agravado não são aqueles decorrentes do não pagamento dos honorários, propriamente ditos, mas aqueles que incidem sobre a base de cálculo dos honorários, o que é diferente, certo que compunham o montante exigido pela agravante na execução principal. Esses juros integram o proveito econômico do Espólio, pois faziam parte da dívida da qual ele foi liberado.

A exigibilidade dos honorários advocatícios, por sua vez, independe do pagamento do débito principal. Os advogados são credores

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autônomos, cujo crédito tem natureza alimentar, conforme o artigo 521, I, do CPC. Não há fundamento legal para condicionar a exigibilidade dos honorários ao pagamento da dívida principal.

Por fim, a exigência de caução para levantamento dos valores não se sustenta. O crédito do agravado tem natureza alimentar e a pendência de agravo em recurso especial sem efeito suspensivo não impede a execução provisória, nos termos do artigo 521, III, do CPC.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE

Relator